



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.647 - RJ (2018/0320122-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : SONIA SARTHOU SANTOS CAMARA
ADVOGADO : SÔNIA SARTHOU SANTOS CÂMARA - RJ077704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANA CRISTINA CAMARA TAVARES

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PREVENÇÃO. EVENTUAL INOBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. NÃO ALEGADA EM TEMPO E MODO OPORTUNOS. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N. 706/STF. PRECLUSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento manifestado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **In casu**, o eg. Tribunal de origem, em v. acórdão de 30/9/2009, fixou a competência da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar o feito. A Defesa, à época, não interpôs recurso. Proferida sentença condenatória em 20/5/2015, a ora impetrante, em recurso de apelação, não suscitou nenhuma inconformidade quanto ao estabelecimento da competência.

III - O instituto da prevenção, previsto no art. 83 do Código de Processo Penal, constitui critério subsidiário de fixação da competência territorial, visto que apenas será aplicado quando os demais critérios não se revelarem aptos a precisar a competência jurisdicional. Dessa forma, por ser critério de fixação de competência apenas territorial (**ratione loci**), e não material, eventual nulidade decorrente de sua inobservância resultaria em **nulidade relativa**, sujeita à preclusão se não arguida a tempo e modo oportunos e se não demonstrado o prejuízo ao acusado, consoante o princípio da **pas de nullité sans grief**, o que não ocorreu no presente caso.

IV - Destaque-se o enunciado da Súmula n. 706 do col. Supremo Tribunal Federal: "*É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção*".

V - Conclui-se, assim, que houve a **preclusão da matéria**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.647 - RJ (2018/0320122-7)

IMPETRANTE : SONIA SARTHOU SANTOS CAMARA
ADVOGADO : SÔNIA SARTHOU SANTOS CÂMARA - RJ077704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANA CRISTINA CAMARA TAVARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANA CRISTINA CÂMARA TAVARES**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no art. 288, **caput**, e art. 171, **caput** (por doze vezes), ambos do Código Penal, e no art. 50, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 6.766/73 (por três vezes), todos na forma do art. 69 do CP (fls. 21-159).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, a que o eg. Tribunal de origem deu parcial provimento para reduzir a pena para 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e 273 (duzentos e setenta e três) dias-multa, nos termos do v. acórdão acostado às fls. 169-177, assim resumido por sua ementa:

"Apelação criminal. Arts. 288,171 (12X) todos do CP e 50, § único, I e II da lei 6.766/79. Condenações. Penas de 19 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado e 1200 DM (irmãos Duré) e 17 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado e 666 DM no VML. Os réus, junto com terceiros, montaram empresas com vistas a realização de estelionatos e parcelamento irregular de solo urbano. Recursos pretendendo a nulidade do processo por suposto cerceamento de defesa e vulneração ao sistema acusatório, inépcia da exordial, ausência de fundamentação quanto a dosimetria aplicada e vulneração ao primado da individualização da pena. No mérito, pretendem o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva, as absolvições diante da precária prova deduzida por atipicidade das condutas, incidência da consunção entre o parcelamento irregular e o estelionato (ou vice-versa), redução das penas aos mínimos legais e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de recorrer em liberdade. Preliminares rejeitadas. A matéria de inépcia da exordial encontra-se superada com a prolação do édito combatido, e ainda que não se considere isto, infere-se que a prefacial atende aos reclames do artigo 41 do diploma de ritos. Rejeita-se eventual cerceamento de defesa nas hipóteses de não enfrentamento de todas as teses de defesa, quanto a realização da prova ou das oitivas requeridas. No primeiro caso, o próprio recebimento da exordial e a condenação de alguns dos acusados, e não todos, evidenciam ter o juízo considerado válida a exordial, e presente justa causa para a condenação, encontrando-se a matéria afastada por logicidade. Ademais, só necessita o juízo tratar das teses que efetivamente balizem sua decisão. Não há cerceamento de defesa quando indeferida medida meramente protelatória, como a realização de 'perícia mercadológica'. Cumpre assinalar, existentes nos autos elementos suficientes para a formação do juízo de convicção, mostrando-se a referida perícia desnecessária para a apreciação do pleito, haja vista a inequívoca demonstração dos prejuízos das vítimas. Do mesmo modo, diante do poder geral de tutela do juízo ao processo, pode este indeferir eventual oitiva de testemunhas, ainda mais quando a defesa deixa transcorrer in albis e sem apresentar justificação idônea para tanto, diante da necessária duração razoável do pleito. Eventual ausência de fundamentação da dosimetria ou vulneração do primado da individualização da pena, não se prestam a anular o processo, mormente quando ainda possível a apreciação de instância revisora. Não há que falar-se acerca de eventual prescrição, visto que o delito sobre a qual incidiria, o de quadrilha, prolongou-se no tempo, e o primeiro dos ilícitos embora iniciado em 2001, tem início no lapso de contagem com a consumação - obtenção da vantagem -, o que só ocorreu em meados de 2003, não superado o lapso prescricional até o recebimento da exordial. As questões atinentes as consunções alegadas, têm por óbice, que nenhum dos delitos era meio necessário para a prática do outro, e isto sem que se toque nos efeitos de cada um por si, visto atingirem bens jurídicos completamente distintos, além de demonstrada a aludida impossibilidade da hipótese 110 conjunto dos autos. Do mesmo modo, a ousadia demonstrada com criação de empresas legais com vistas a prática da atividade, evidenciam presentes elementos ensejadores da cautela, visto que os ora apelantes destoam no atuar de infratores ordinários, devendo ser mantido o claustro determinado. Quadro probatório robusto a autorizar o juízo de condenação exarado. Dosimetria que comporta algum reparo. Recursos parcialmente providos, adequando-se a pena aplicada."

No presente **writ**, sustenta a Defesa, em síntese, que o d. Juízo da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que proferiu a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, era incompetente para processar e julgar o feito, porquanto o Juízo da 19ª Criminal da mesma Comarca seria prevento para o caso.

Argumenta que, tendo o Juízo da 19ª Vara Criminal antecedido ao Juízo da 40ª Vara na edição ato de conteúdo decisório em processo criminal que envolveu um dos réus e uma das vítimas da lide - extinção de processo por ilegitimidade ativa -, tornou-se prevento para o caso, o que evidenciaria a incompetência do juízo sentenciante dos presentes autos e, por conseguinte, resultaria na nulidade processual absoluta do feito, nos termos do art. 564, I, do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem para declarar a nulidade do processo e remeter os autos para o Juízo apontado como competente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 183-184.

As informações foram prestadas às fls. 190-191.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do **writ** sem apreciação do mérito ou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 193-200, com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANEJO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGADA INOBSERVÂNCIA À REGRA DE PREVENÇÃO. CAUSA DE NULIDADE RELATIVA. EXCEÇÃO NÃO OPOSTA NO PRAZO DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.647 - RJ (2018/0320122-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : SONIA SARTHOU SANTOS CAMARA
ADVOGADO : SÔNIA SARTHOU SANTOS CÂMARA - RJ077704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANA CRISTINA CAMARA TAVARES

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PREVENÇÃO. EVENTUAL INOBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. NÃO ALEGADA EM TEMPO E MODO OPORTUNOS. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N. 706/STF. PRECLUSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento manifestado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **In casu**, o eg. Tribunal de origem, em v. acórdão de 30/9/2009, fixou a competência da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar o feito. A Defesa, à época, não interpôs recurso. Proferida sentença condenatória em 20/5/2015, a ora impetrante, em recurso de apelação, não suscitou nenhuma inconformidade quanto ao estabelecimento da competência.

III - O instituto da prevenção, previsto no art. 83 do Código de Processo Penal, constitui critério subsidiário de fixação da competência territorial, visto que apenas será aplicado quando os demais critérios não se revelarem aptos a precisar a competência jurisdicional. Dessa forma, por ser critério de fixação de competência apenas territorial (**ratione loci**), e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material, eventual nulidade decorrente de sua inobservância resultaria em **nulidade relativa**, sujeita à preclusão se não arguida a tempo e modo oportunos e se não demonstrado o prejuízo ao acusado, consoante o princípio da **pas de nullité sans grief**, o que não ocorreu no presente caso.

IV - Destaque-se o enunciado da Súmula n. 706 do col. Supremo Tribunal Federal: *"É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção"*.

V - Conclui-se, assim, que houve a **preclusão da matéria**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento manifestado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Pretende a impetrante ver declarada a nulidade da ação penal com fundamento na incompetência do juízo sentenciante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para delimitar a controvérsia dos presentes autos, transcrevo, inicialmente, a ementa do v. acórdão acostado às fls. 166-168, em que o eg. Tribunal de origem, em **30/9/2009**, decidiu o Conflito Negativo de Jurisdição n. 2009.055.00.347, instaurado entre a 19ª Vara - suscitante - e a 40ª Vara - suscitada - da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, **verbis**:

"Conflito de jurisdição suscitado pelo juízo de direito da 19ª Vara Criminal pretendendo a remessa dos autos ao juízo da 40ª V. Criminal da Comarca da Capital, que declinou a competência para conhecer e julgar o procedimento penal nº 2009.001.079576-1, sob alegação de que haveria prevenção do juízo suscitante, que, ao receber a exordial do procedimento 016.11019/2007, distribuído anteriormente, em razão do oferecimento de queixa-crime, com pedido de prisão preventiva, a rejeitou por ilegitimidade ativa. Sustentou ainda que o ato decisório de rejeição da denúncia tornou prevento o juízo ora suscitante, (19ª VC) na forma do artigo 83 do CPP. Corretamente o Juízo suscitante sustenta que, ao rejeitar a queixa-crime ajuizada, entendendo pela ilegitimidade ativa daquela que se qualificava como lesada, não proferiu qualquer ato decisório sobre os fatos que, agora, compõe a denúncia distribuída ao juízo suscitado (40ª VC). Audz ainda, não ter enfrentado os fatos descritos, ou adentrado no seu conhecimento decidindo tão somente matéria prejudicial ao mérito sem que tenha sido gerada a prevenção apontada pelo juízo suscitado. Procedência do conflito para determinar a competência do juízo da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ora suscitada".

O v. acórdão, naquela altura, não foi objeto de irresignação da Defesa.

Fixada a sua competência para processar e julgar o feito, o d. Juízo da 40ª Vara, em r. decisão datada de **20/5/2015** (fls. 21-159), condenou a paciente. Em face da condenação, a Defesa interpôs recurso de apelação para o eg. Tribunal de origem, no qual, novamente, não suscitou nenhuma inconformidade quanto ao estabelecimento da competência.

O instituto da prevenção, previsto no art. 83 do Código de Processo Penal, constitui critério subsidiário de fixação da competência territorial, visto que apenas será aplicado quando os demais critérios não se revelarem aptos a precisar a competência jurisdicional.

Dessa forma, por ser critério de fixação de competência apenas territorial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(**ratione loci**), e não material, eventual nulidade decorrente de sua inobservância resultaria em **nulidade relativa**, sujeita à preclusão se não arguida a tempo e modo oportunos e se não demonstrado o prejuízo ao acusado, consoante o princípio do **pas de nullité sans grief**, o que não ocorreu no presente caso.

Cito, nessa esteira, o enunciado da Súmula n. 706 do col. Supremo Tribunal Federal: "*É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção*".

Nesse sentido, menciono também os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PREVENÇÃO DO JUIZ QUE DETERMINOU A MEDIDA. COMPETÊNCIA RELATIVA. MATÉRIA ANALISADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. ART. 212 DO CPP. OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. COMETIMENTO DO DELITO EM LOCAL DE TRABALHO COLETIVO - GARAGEM DE COOPERATIVA. FATO NARRADO NA INICIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSÁRIO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - A nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa, restando sanada se não alegada em momento oportuno. Súmula 706 do Supremo Tribunal Federal, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".

[...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.672.649/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 6/4/2018).

"INCOMPETÊNCIA POR INOBSERVÂNCIA À REGRA DE PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO PELO ACUSADO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Eventual inobservância à regra de prevenção é causa de nulidade relativa, que deve ser suscitada no momento oportuno, demonstrando-se o prejuízo dela decorrente. Enunciado 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, não obstante a defesa tenha alertado sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*possível equívoco da livre distribuição dos autos tempestivamente, deixou de demonstrar as razões pelas quais o não conhecimento da irresignação pelo então Relator seria ilegal, o que impede a anulação da decisão proferida, como pretendido" (AgRg no AREsp n. 822.668/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/4/2018).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ERRO NA REGRA DE PREVENÇÃO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO EM TEMPO OPORTUNO E DE COMPROVAÇÃO DO PREJUIZO À PARTE. NULIDADE RELATIVA NÃO RECONHECIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor da Súmula n. 706 do STF, é relativa a nulidade decorrente da inobservância das regras de prevenção. Ocorreu a redistribuição do agravo em recurso especial por prevenção a recurso ordinário relacionado a ação penal diversa, mas a irregularidade somente foi suscitada depois de julgado o reclamo, sem a indispensável indicação do prejuízo à parte, o que impede o reconhecimento da nulidade.

[...]

*5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 880.904/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 12/9/2016).*

Conclui-se, assim, que houve a **preclusão da matéria**.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0320122-7

HC 481.647 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000792705620098190001 00792705620098190001 20090010795761 792705620098190001

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SONIA SARTHOU SANTOS CAMARA
ADVOGADO	: SÔNIA SARTHOU SANTOS CÂMARA - RJ077704
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANA CRISTINA CAMARA TAVARES
CORRÉU	: JOSÉ CABRAL DURÉ
CORRÉU	: DERIVALDO CABRAL DURE
CORRÉU	: MARCO AURÉLIO SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: RODRIGO PIRES DE SA REQUIAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.